



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 679/2023

RDC – Regime Diferenciado nº: 000001/2023

Assunto: Contratação de empresa para execução de reforma e ampliação das unidades de Ensino EMEIEF São Salvador, EMEIEF Vilmo Ornelas Sarlo e EMEIEF Jaqueira Bery Barreto de Araújo.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto Global” (lote), sob o Regime de Contratação Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa para execução de reforma e ampliação das unidades de Ensino EMEIEF São Salvador, EMEIEF Vilmo Ornelas Sarlo e EMEIEF Jaqueira Bery Barreto de Araújo.

Para tanto, encaminhou todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo a análise.

Prefacialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 3929/3937, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Quanto à modalidade de modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação utilizada, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Verifica-se às fls. 3940/3945 que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de licitação do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 000001/2023, no dia 10/02/2023.

Em seguida, os documentos de credenciamento e propostas de preços encontram-se às fls. 3946/4506.

Às fls. 4515/4517 está a Ata de Abertura de Propostas, realizada no dia 13/03/2023 para Abertura do RDC – Regime Diferenciado nº 000001/2023, verificou-se que protocolizaram os envelopes de PROPOSTA DE PREÇO as empresas: **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI, RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, SANTA HELENA EMGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI – EPP e UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME.**

A seguir deu-se início a fase de CREDENCIAMENTO, sendo aberto o envelope de proposta de preços, foi ressaltado que o conteúdo foi devidamente analisado e assinados pelos presentes, de modo que foram apresentados os seguintes percentuais e valores: **LOTE I:** LOPES AMARAL – 30,01% de desconto correspondendo ao valor de R\$ 3.422.287,71 (três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), RENOVA COSNTRUÇÕES – 26,37% de desconto correspondendo ao valor de R\$ 3.600.140,06 (três milhões, seiscentos mil, centos e quarenta reais e seis centavos), SANTA HELENA – 25,04 % de desconto correspondendo ao valor de R\$ 3.655.094,74 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), CONSTRUSUL - 2% de desconto correspondendo ao valor de R\$ 4.791.516,76 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), UNIVERSO VIANA - 1% de desconto correspondendo ao valor de R\$ 4.840.607,78 (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos);

LOTE II: CONTRUSUL – 28,43% de desconto correspondendo ao valor de R\$ 4.110.109,79 (4 milhões, cento e dez mil, cento e nove reais e setenta e nove centavos), RENOVA CONSTRUÇÕES – 27,73% de desconto correspondendo ao valor de R\$ 4.150.186,48 (quatro milhões, cento e cinquenta mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), UNIVERSO VIANA - 1% de desconto correspondendo ao valor de R\$ 5.685.204,14 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e quatorze centavos);

LOTE III: RENOVA CONSTRUÇÕES – 20,41 % de desconto, correspondente ao valor de R\$ 6.672.242,58 (seis milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), UNIVERSO VIANA – 6% de desconto, correspondente ao valor de R\$ 7.879.953,94 (sete milhões oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

e noventa e quatro centavos), CONSTRUSUL – 2% de desconto, correspondente ao valor de R\$ 8.215.069,63 (oito milhões, duzentos e quinze mil, sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Após, foram convocadas as empresas para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no edital, que produziu o seguinte resultado final: **LOTE I** - 1º colocado - LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI – 30,01% de desconto correspondendo ao valor de R\$ 3.422.287,71 (três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos); **LOTE II** - 1º colocado – CONTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP – 28,43% de desconto correspondendo ao valor de R\$ 4.110.109,79 (4 milhões, cento e dez mil, cento e nove reais e setenta e nove centavos); e **LOTE III** – 1º colocado - RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP– 20,41 % de desconto, correspondente ao valor de R\$ 6.672.242,58 (seis milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Ao final, ficou convocada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar nos lotes I II e III para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado.

Consta as fls. 4528/5241 carta de apresentação de proposta de preços ajustada.

Às fls. 5243/5244, consta a manifestação da área técnica, na qual os Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, importam que:

LOTE I : EMEIF SÃO SALVADOR - REFORMA E AMPLIAÇÃO

Empresa: LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI

R\$ 3.422.287,71 - Desconto de 30,01%.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI foi verificado que:

- I) Não apresentou composição analítica das Taxas de Encargos Sociais deixando de atender ao item 11.8.3 do edital.
- II) Não apresentou composição analítica de preços unitários (CPU'S) de diversos serviços da sua proposta deixando de atender ao item 11.8.5 do edital.
- III) Não apresentou a composição analíticas da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) diferenciado, tendo apresentado apenas composição do BDI geral, deixando de atender ao item 11.8.3 do edital.
- IV) Apresentou composição analítica de preços unitários (CPU'S) com inconsistências de forma que as mesmas não contemplam o BDI, e ao se aplicar o BDI correspondente ocorre que o preço não confere com o que consta na proposta, de forma que a documentação fica tecnicamente comprometida.

Lote II: EMEIF VILMO ORNELAS - REFORMA E AMPLIAÇÃO



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Empresa: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

R\$ 4.110.109,79 - Desconto de 28,43%.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP foi verificado que a mesma atendeu às exigências de edital de forma adequada de forma que não foi verificada nenhuma inconsistência que comprometa a documentação apresentada pela empresa.

LOTE III: EMEIEF JAQUEIRA "BERY BARRETO DE ARAÚJO" - REFORMA E AMPLIAÇÃO

Empresa: RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP

R\$ 6.672.242,58 - Desconto de 20,41%.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP foi verificado que:

I) A mão de obra que consta nas composições analíticas de preços unitários (CPU'S). não estão de acordo com a Tabela de Pisos salariais da Construção Civil, com validade a partir de 01/05/2021 até 30/04/2023, homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo, estão com desconto e inconsistências relacionadas à incidência dos encargos sociais, o que compromete a documentação.

Porém por se tratar de matéria que extrapola o âmbito técnico de engenharia sugere-se apreciação jurídica pois trata-se de assunto relacionado à legislação trabalhista.

II) A documentação com as composições analíticas de preços unitários (CPU'S) está com problemas de formatação o que compromete a análise da área técnica, conforme pode ser verificado por exemplo às fls. 5207 à 5236.

Sendo assim, às fls. 5245, o Secretário Municipal de Obras, encaminha os autos esta procuradoria para a apreciação quanto a documentação apresentada pelas empresas participantes do RDC nº 01/2023, em especial à documentação encaminhada pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Posto isto, existe manifestação desta Procuradoria Geral, às fls. 5246/5247, manifestando-se acerca do questionamento da Secretaria Municipal de Obras, sugerindo a realização de diligência.

Após, às fls. 5249/5250, conta o comprovante de envio de diligência, bem como o comprovante de recebimento de resposta a diligência.

Conta às fls. 5251/5445, resposta a diligência da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Às fls. 5446/5450 e 55454/5455, verifica-se a manifestação dos engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, na qual, em análise a documentação complementar referente a proposta apresentada pela referida empresa.

Assim, às fls. 5457/5458, a CPL solicitou manifestação desta Procuradoria, acerca da possibilidade legal de aceite ou não da documentação e justificativa apresentada pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Às fls. 5459/5462, encontra-se a manifestação desta Procuradoria Geral, acerca da documentação e justificativa apresentada pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Consta às fls. 5465/5714, resposta a diligência da empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI.

Verifica-se às fls. 5716/5717, manifestação da área técnica, na qual conclui que a documentação apresentada pela proponente atendeu integralmente às exigências do edital.

Às fls. 5719/5720 consta a Ata de Julgamento das Propostas de Preços realizada em 20/06/2023, após análise da secretaria requisitante e área técnica, sendo constatado que a proposta analisada atendeu integralmente as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a empresa está apta a continuar no certame, e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** das propostas apresentadas pelas empresas LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI referente ao Lote 01, CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP referente ao lote 02 e RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA referente ao Lote III, ficando convocadas para protocolizar o Envelope de Habilitação.

As fls. 5722/5727 foi publicado o aviso de julgamento proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do RDC nº 001/2023.

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 5728/6172.

Às fls. 6173/6174 consta a Ata de Julgamento de Habilitação realizada em 26/06/2023, onde em análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação declara **HABILITADAS e**



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

VENCEDORAS no certame a empresa: LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI - com percentual de desconto de 30,01% (trinta vírgula zero um por cento), correspondente a R\$ 3.422.287,71 para o LOTE I; CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP - com percentual de desconto de 28,43% (vinte e oito vírgula quarenta e três por cento), correspondente a R\$ 4.110.109,79 para o LOTE II; e RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA - com percentual de desconto de 20,41% (vinte vírgula quarenta e um por cento) para o Lote III.

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 45, inciso II, da Lei 12.462/2011.

As fls. 6176/6180 foi publicado o aviso de resultado de julgamento de habilitação e prazo para interposição de recurso de regime diferenciado de contratação (RDC) Nº 001/2023.

Às fls. 6181, consta a manifestação de interesse da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP em apresentar recurso.

Sendo assim, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP interpôs recurso, dentro do prazo estabelecido no edital, em face das empresas LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES e CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, às fls. 6182/6211.

Verifica-se também, às fls. 6213/6225, recurso interposto pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, em face da empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES.

Às fls. 6228/6246 a empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, bem como às fls. 6247/6356, apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

Às fls. 6358/6366, consta manifestação da Comissão Permanente de Licitação, na qual conhece o recurso, contudo verifica que o alegado pela empresa recorrente CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP não configura motivos para reconsideração da decisão que declarou classificadas as propostas de preços das empresas LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES e CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA

Quanto ao recurso interposto pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, a Comissão Permanente de Licitação, não conhece o recurso, considerando a intempestividade da razão do recurso apresentada, conforme fls. 6367/6369.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Diante disso, já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 6370/6375, na qual opina pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, no entanto remendando que seja julgado improcedente, bem como opina pela não conhecimento do recurso apresentado pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, e recomendando a improcedência do mesmo.

Às fls. 6357, a Secretária Municipal de Educação homologa o parecer jurídico e autoriza os autos para apreciação e demais providências pela Comissão de Licitação.

Em seguida, conforme fls. 6376/6381 foi publicado Aviso de Resultado de Recurso e Resultado Final do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº 01/2023.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 6382, encaminhou os autos para análise jurídica para parecer conclusivo quanto ao procedimento licitatório.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 30 (trinta) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso II "a", da Lei 8.666/93.

Além disso, constam nos autos Projeto Básico/Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar necessário para o fornecimento do objeto solicitado, onde possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Também fora juntado o ato de designação da Presidente da Comissão de Licitação, bem como a designação da Equipe de Apoio (Decreto Municipal nº 22/2023).

Consta às fls. 2425 manifestação da Divisão de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária.

Portanto, segundo o que consta nos autos, foram observadas às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Lei 12.462/2011, e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria Municipal de Educação a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

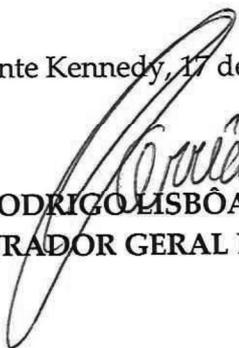
Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo e adjudicação do objeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 17 de agosto de 2023.


**RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**